



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
DOCUMENTO**

Concorrência Internacional n.º 018/2023

Processo: 23.0.000004112-2

Objeto: A VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

Pedido de Esclarecimento NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS (25198727)

Resposta GS-SMP (25348355)

QUESTIONAMENTO 1:

I. Rescisões de contrato de cobradores

1) O Contrato de Compra e Venda de Participação Acionária estabelece a seguinte regra sobre passivos trabalhistas, assunção de responsabilidades e concessão de estabilidade temporária de colaboradores:

5.1. Exceto em relação ao disposto nas Cláusulas 5.2, 5.3 e 5.4 abaixo, a VENDEDORA não responderá, em qualquer hipótese e seja a que título for, no todo ou em parte, individual, solidariamente e/ou em conjunto, por qualquer insubsistência ativa, superveniência passiva e/ou contingência de qualquer natureza da CARRIS (...)

5.2. A Cláusula 5.1 não se aplica aos passivos judiciais cíveis e trabalhistas relativos a fatos ocorridos até a assinatura do presente contrato, que seguirão as seguintes determinações:

a) Para as ações judiciais cíveis e trabalhistas para as quais existam depósitos judiciais provisionados, o COMPRADOR assume integralmente os pagamentos que venham a ser devidos, até o limite do provisionamento constituído, nos termos da Cláusula 5.1;

b) Para as ações judiciais cíveis e trabalhistas que excederem os depósitos judiciais provisionados ou para as ações cíveis e trabalhistas para as quais não há provisionamento, o Município de Porto Alegre assume 90% (noventa por cento) dos pagamentos que venham a ser devidos, por meio dos depósitos acumulados na CONTA VINCULADA, inclusive em função de acordos judiciais homologados.

5.4. A VENDEDORA assumirá os custos de rescisões trabalhistas dos empregados não cobertos pela manutenção do vínculo trabalhista demitidos sem justa causa, nos termos do item IX da Cláusula 6.1, para demissões realizadas até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura deste contrato, a serem custeados na forma descrita na Cláusula 3.1, excluídos deste dispositivo os colaboradores do cargo de cobrador, regidos por disposição legal própria.

6.1. Sem prejuízo das demais obrigações do COMPRADOR previstas neste Contrato, o COMPRADOR e seus eventuais sucessores e cessionários, a qualquer título, inclusive em decorrência de qualquer reorganização societária ou posterior cessão e transferência a terceiros das Ações Alienadas, mediante a forma e devida autorização do Poder Concedente, descritas no CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS, estarão obrigados, solidariamente, de forma irrevogável e irretroatável, com expressa renúncia a todo e qualquer benefício de ordem, a cumprir as seguintes obrigações, obrigando-se a exercer para tanto, se necessário, seu direito de voto nas Assembleias Gerais da CARRIS de maneira a:

(...)

(ix) garantir a manutenção do vínculo empregatício para 718 (setecentos e dezoito) empregados da CARRIS durante o período de transição de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste contrato, não considerada

a função de cobrador, que segue regra estabelecida pela Lei Municipal nº 12.910/2021, e ressalvadas as hipóteses de demissão por justa causa;

2) As cláusulas acima reproduzidas estipulam que haverá uma estabilidade transitória para 718 funcionários [Cláusula 6.1, IX], sendo que o Município assumirá os custos de rescisões trabalhistas dos empregados não cobertos por esta estabilidade provisória, para demissões realizadas até 120 dias após a assinatura deste contrato [Cláusula 5.4].

3) As cláusulas acima dizem que a função de cobrador segue as regras da Lei Municipal nº 12.910/2021, que foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 21.352/2022:

Lei Municipal nº 12.910/2021

Art. 1º Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Programa de Extinção Gradativa da Função de Cobrador do Transporte Coletivo por Ônibus, compreendendo os seguintes objetivos e diretrizes:

I - qualificação do serviço de transporte coletivo e contribuição para a modicidade tarifária;

II - ações que viabilizem a transposição dos cobradores para outros mercados de trabalho;

III - redução gradativa do número de profissionais, mediante a não reposição das vagas para a função de cobrador;

IV - implementação gradual de meios eletrônicos de cobrança da tarifa do serviço; e

V - extinção definitiva da função de cobrador até 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo do Município de Porto Alegre promoverão as ações de viabilização da transposição dos cobradores para outros mercados de trabalho referidas no inc. II do caput do art. 1º desta Lei mediante:

I - a disponibilização de curso de qualificação ou capacitação profissional em quantidade de vagas suficiente para o atendimento de todos os seus cobradores, podendo fazê-lo por meios próprios ou mediante a celebração de contratos, parcerias e convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado; e

II - a avaliação da possibilidade de aproveitamento dos cobradores capacitados na forma do inc. I deste artigo em outras atividades e funções existentes nas empresas, inclusive na função de motorista.

Parágrafo único. O Município de Porto Alegre promoverá ações complementares às dispostas no caput deste artigo, mediante a celebração de convênios ou parcerias, em especial com entidades empresariais voltadas para treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa, assistência técnica e lazer (Sistema S).

(...)

Art. 8º O Executivo Municipal poderá elaborar Plano de Demissão Voluntária (PDV) para os cobradores de empresa pública que não possuam interesse em participar do Programa instituído por esta Lei, para que esses possam ter um desligamento planejado. Parágrafo único. Os termos do PDV serão disponibilizados previamente, para a ciência de todos os trabalhadores da categoria.

Decreto Municipal nº 21.352/2022

Art. 1º Fica regulamentado o inc. III do art. 4º da Lei nº 12.910 de 23 de novembro de 2021 que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Extinção Gradativa da Função de Cobrador do Transporte Coletivo por Ônibus, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Fica permitida a execução de viagens sem a presença de cobradores em todas as linhas do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre.

§ 1º O órgão gestor do serviço de transporte deverá autorizar, previamente, as linhas que poderão efetuar a operação sem a presença de cobrador.

§ 2º Eventuais cobranças da tarifa em dinheiro serão realizadas pelo motorista do veículo.

Art. 3º A implantação progressiva da retirada da presença do cobrador iniciar-se-á pelas linhas com menor número de passageiros pagantes em dinheiro.

Parágrafo único. A operação sem a presença de cobrador nas linhas com alto número de passageiros pagantes em dinheiro, no primeiro momento da implantação progressiva, será efetuada exclusivamente nos

horários de entre pico.

Art. 4º As concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus e a Companhia Carris Portolegrense (Carris) deverão implantar meios que otimizem o pagamento e o controle da cobrança tarifária no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

4) Pela leitura do texto da Lei e de seu Decreto regulamentador, constata-se não haver previsão de estabilidade para colaboradores desta função, até mesmo porque ela está em gradativa extinção, deixando de existir em 01/01/2026, em pouco mais de 2 anos. O que há na Lei e no Decreto são normas programáticas de preparação desses profissionais para ocupar outras funções.

5) As concessionárias do serviço público de transporte urbano de Porto Alegre, inclusive, seguindo as orientações do Poder Concedente, vêm reduzindo gradativamente a função de cobrador, como forma de contribuir com o princípio da modicidade tarifária, o que se revela pela diminuição do Fator de Utilização – FU de cobradores no cálculo tarifária elaborado pela EPTC.

6) Assim,

➤ considerando que a cláusula 5.4 exclui da regra preestabelecida para rescisões trabalhistas nos primeiros 120 dias a função de cobrador,

➤ considerando que a cláusula 6.1, IX não prevê estabilidade para a função de cobrador,

➤ considerando que a Lei e o Decreto citados estabelecem que os concessionários e o próprio Município redirecionarão esses profissionais para outras atividades,

➤ considerando que esta realocação da função é necessária para contribuir com a modicidade tarifária, indaga-se:

a) A quantidade de colaboradores que ainda permanece com a função específica de cobrador registrado na CTPS, na Carris, é compatível com o FU de cobradores considerado no último cálculo tarifário do transporte urbano de Porto Alegre?

b) Quantos colaboradores da Carris ainda permanecem com a função de cobrador na CTPS?

c) Quantos colaboradores da Carris que estavam com a função de cobrador já foram transpostos de função, nos termos da Lei Municipal nº 12.910/2021, art. 1º, com alteração da função na CTPS?

d) Visto que a rescisão de contrato de cobradores não está abarcada na Cláusula 5.4, qual será a regra específica para readaptação do quadro de funcionários em relação a estes colaboradores, visto ser essa medida impositiva pelo princípio da modicidade tarifária?

e) No caso de rescisão de contrato de cobradores, será observada a regra geral de passivos trabalhistas estabelecida na cláusula 5.2, “b”, ou seja, o Município suportará 90% do custo?

f) Se não for esta regra, qual o critério será adotado?

RESPOSTA:

a) A quantidade de colaboradores com a função de cobrador não é compatível com o FU de cobradores considerado no último cálculo tarifário. As informações referentes a quantitativos estão disponíveis para serem obtidas por meio de *due diligence* nos termos do edital.

b) Todos os funcionários que ingressaram na companhia na função de cobrador permanecem assim na CTPS, inclusive aqueles readaptados judicialmente ou pelo INSS para novas funções. As informações referentes a quantitativos estão disponíveis para serem obtidas por meio de *due diligence* nos termos do edital.

c) A Cia Carris realizou edital interno e realocou 34 cobradores em outras funções (borracharia, recepção, lavagem, financeiro etc.). No entanto, o Ministério Público do Trabalho questionou o desvio de função e sugeriu que não se avançasse mais e, pelas mesmas razões da resposta anterior, não há alteração na CTPS desses colaboradores que exercem outras funções.

d) Em relação aos cobradores, a ausência de previsão no item 5.4. decorre de estar essa situação já contemplada na Lei nº 12.910/21. A readaptação ficará a cargo do Comprador.

e) Em relação à rescisão do contrato com cobradores, dependerá da situação fática, tendo em vista que a solução a ser dada nos casos em que houver decisão judicial será a da aplicação da cláusula 5.2, mas nos casos de rescisão, sem decisão judicial, a cláusula a ser observada é a 5.4.

f) Mesma resposta acima.

QUESTIONAMENTO 2:

II. Rescisões de contrato de trabalho depois dos 120 dias

7) O Contrato de Compra e Venda de Participação Acionária prevê as regras para assunção de custos de rescisões de contrato de trabalho [Cláusula 5.4] pelo Vendedor em um período inicial e de passivos cíveis e trabalhistas [Cláusula 5.2],

8) Após este período de transição de 120 dias, porém, colaboradores que eventualmente tiverem seu contrato de trabalho rescindido, terão partes das verbas rescisórias referentes a períodos anteriores à assunção de controle pela compradora, como por exemplo, a multa incidente sob valor do fundo de garantia e férias vencidas anteriores à assunção do controle pela compradora etc.

9) Por isso, indaga-se:

a) Em caso de rescisões de contrato de trabalho, posterior ao período de 120 dias, será passível de ressarcimento verbas rescisórias referente a fatos anteriores à assunção?

b) Por exemplo, no caso de um funcionário que trabalha há 5 anos na Carris, 4 na gestão anterior e 1 na nova gestão, que for demitido após um ano da assunção do controle e tiver a multa rescisória R\$10.000,00 (calculada sobre o valor do FGTS), haverá o ressarcimento da compradora (nova controladora da Carris) do valor da multa referente ao período em que este funcionário trabalhou sob a tutela da gestão anterior (vendedora)?

c) Outro exemplo, se daqui a 2 anos um funcionário entrar com ação judicial reclamando insuficiência de depósitos do FGTS nos últimos 30 anos, a Compradora será ressarcida, em caso de condenação, no que for referente ao período da administração anterior a sua gestão?

d) Mais uma hipótese, se daqui a 2 anos um funcionário entrar com uma reclamatória trabalhista, alegando periculosidade, pois no tempo da gestão anterior da Carris (sob gestão da vendedora) ele fazia o abastecimento, que deixou de fazê-lo sob a nova gestão (da compradora), em caso de condenação, visto se tratar de fato do período anterior à aquisição do controle, a compradora será ressarcida pela vendedora?

RESPOSTA:

a) Não, a regra é clara e estabelece um prazo determinado de 120 para o exercício do direito.

b) Não haverá ressarcimento pelo vendedor. As hipóteses que tratam de ações judiciais trabalhistas são regidas pela cláusula 5.2. do Anexo XXX (minuta de contrato de compra e venda)

c) Nos termos da cláusula 5.2., a vendedora arcará com os custos dos passivos reconhecidos em ações judiciais cíveis e trabalhistas, por fatos ocorridos até a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Ações da Companhia, na forma da cláusula 5.2., "b", na proporção de 90% para a vendedora e 10% para a compradora, c/c cláusula 5.2.4., que estipula em 60 meses o termo final para assunção dos passivos referidos.

d) Idem resposta ao questionamento c: aplicável a cláusula 5.2. do Contrato de Compra e Venda de Ações da Companhia, conforme explicação acima.

QUESTIONAMENTO 3:

III. Contratos de trato sucessivo diversos

10) As mesmas ponderações acima, são também aplicáveis para relações de trato sucessivo, de natureza diversa, que a Carris tenha com outros fornecedores ou mesmo passivos tributários.

11) Um fornecedor ou o Fisco podem entrar com uma demanda, daqui a 2 anos, cobrando dividas pretéritas de 5 anos para trás, por exemplo, razão pela qual se questiona:

a) Neste tipo de relação continuada da Carris com terceiros (fornecedores, Fisco etc), eventuais futuras ações judiciais (ou procedimentos administrativos sancionatórios), que venham a gerar condenações, serão passíveis de ressarcimento do vendedor pelo comprador, quando demonstrado que os fatos – ou parte deles –, geradores da obrigação indenizatória, ocorreram anteriormente à aquisição do controle pelo comprador?

RESPOSTA:

a) Será analisado caso a caso, a luz dos dispositivos contratuais e da matriz de risco (anexo VIII e Documentos Complementares-2)

QUESTIONAMENTO 4:

IV. Quem será o concessionário do transporte urbano

12) No pedido de esclarecimento anterior, indagou-se sobre o tema de quem será o concessionário do transporte urbano. Entende-se que a Carris já é a concessionária do serviço, tendo os recursos humanos e infraestrutura para executá-lo, sendo que alteração de seu controle acionária não muda esta situação.

13) Em resposta ao esclarecimento anterior, a Comissão de Contratação assim se manifestou:

RESPOSTA: Sim, está correto. Vide disposto nas próprias cláusulas citadas. É uma consequência natural do contrato de concessão de serviços, no prazo nele fixado, que a CARRIS, por seu novo titular, passe a ter a atribuição de realizar o serviço público concedido (1ª parte da resposta).

Como a concessionária será a pessoa jurídica que tiver adquirido as ações, passará ela a ser a concessionária do serviço público (2ª parte da resposta).

14) A primeira parte da resposta diz que a Carris, por seu novo titular, seguirá sendo a concessionária, mas a segunda parte, contraditoriamente, diz que “a concessionária será a pessoa jurídica que tiver adquirido as ações”, o que geraria um ônus de transferência de recursos humanos e bens para a adquirente do controle.

15) Assim, indaga-se mais uma vez, para deixar clara a questão:

a) A Carris é quem seguirá sendo a concessionária do serviço público de transporte urbano? Está correto este entendimento?

RESPOSTA:

a) Após os devidos trâmites de assinaturas contratuais e alterações da estrutura societária a concessão deverá ser operada sob a Sociedade Carris, não mais sociedade de economia mista, mas empresa privada.

Eventuais alterações posteriores na estrutura da empresa serão tratadas à luz da legislação geral de concessões.

QUESTIONAMENTO 5:

V. Licenciamento municipal

16) Sabe-se da dificuldade de obtenção de licenciamentos para determinadas atividades no Município de Porto Alegre, razão pela qual se indaga:

a) A garagem da Carris tem alvará de localização e funcionamento?

b) A garagem da Carris tem carta de habitação?

c) A garagem da Carris tem alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI e protocolo do Plano de Proteção Contra Incêndio - PPCI - no Corpo de Bombeiros)?

d) A garagem da Carris tem licença ambiental (LI e/ou LO)?

RESPOSTA:

a) Sim. Seguem, em anexo (25305422), conforme informações obtidas através do site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre – Processo nº 24290/1975.

b) A Companhia não possui carta de habitação.

c) Sim. Seguem documentos em anexo (25305422).

d) A garagem da Carris não possui licença de operação válida, no entanto, o pedido será encaminhado nos próximos dias. A Companhia já encaminhou a documentação para sua assessoria ambiental organizar e encaminhar o pedido junto à FEPAM.

Informamos que o e-mail para comunicações referentes a solicitações de informações e *due diligence* é licitacoes@portoalegre.rs.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **Shana Roberta Modena, Servidor Público**, em 15/09/2023, às 10:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Chefe de Unidade**, em 15/09/2023, às 10:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 15/09/2023, às 10:50, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **William Quadros Kraemer, Assistente Administrativo**, em 15/09/2023, às 11:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25354323** e o código CRC **4708259A**.